



Subseção Judiciária de Belo Horizonte

4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

AUTOS: 1040611-58.2020.4.01.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, BHP BILLITON BRASIL LTDA., VALE S.A.

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDACAO RENOVA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Decisão (parcial de mérito)

Deliberação 390 do CIF

1. Relatório

Cuida-se incidente de divergência que discute a validade das Deliberações CIF n. 58/2017 e 390/2020, no que toca o tema das denominadas "novas áreas".

Por meio da decisão [1421203368](#), esclareci as razões pelas quais a Deliberação n. 58/2017 do CIF deve ser considerada válida desde sua edição, devendo produzir desde logo todos os seus efeitos jurídicos, seja na esfera administrativa, extrajudicial ou judicial.

No tocante à Deliberação n. 390/2020, por sua vez, determinei a intimação das partes para eventual especificação de provas ou apresentação de alegações finais.

Os Ministérios Públicos e Defensorias apresentaram a manifestação [1431410849](#), declarando ciência quanto ao que restou decidido sobre a Deliberação n. 58/2017 e, em relação à Deliberação 390/2020, pleitearam nova intimação após a manifestação das sociedades.

Por meio da petição [1436122407](#), as sociedades solicitaram a realização de prova pericial simplificada.

No mesmo sentido, a Fundação Renova apresentou a petição [1436336366](#), também indicando interesse na realização prova pericial simplificada.

A Fundação Renova compareceu novamente aos autos para informar a interposição de agravo de instrumento, conforme documento [1438216884](#).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Agravo de instrumento

Como exposto na decisão anterior, houve manifestação definitiva de mérito em relação à Deliberação n. 58/2017 do CIF. Na análise do efeito regressivo, próprio do agravo de instrumento, entendo que não assiste interesse de agir e, por via de consequência, interesse recursal na irrisignação da Fundação Renova. Os efeitos da ampliação ou não da área de abrangência são tipicamente econômicos, no sentido de que haverá custo maior às sociedades, evidentemente, pela reparação. A Fundação Renova, enquanto entidade criada para executar o processo de reparação, não tem orçamento próprio, preocupação com o custeio ou qualquer outra dificuldade econômica.

De todo modo, cabe ao tribunal exercer juízo de admissibilidade acerca do agravo. No entanto, no contexto do efeito regressivo do agravo, entendo devida a ponderação, visto que a Fundação Renova se porta a tutelar direito que na verdade não detém.

No mérito, a presunção do ato administrativo opera em favor do poder público. A prova apresentada na nota técnica já é suficiente para autorizar a tomada de medidas em razão do princípio da precaução como reconhecido na Deliberação n. 58. Já o ônus que recai sob a parte contrária é qualificado e deve demonstrar cabalmente a ausência de efeitos nocivos ao meio ambiente. A questão é de direito e se refere ao ônus da prova. Não se pode atribuir ao juízo a necessidade de produção de prova pericial judicial, quando o ônus é da parte. E o laudo juntado é tecnicamente falho e não se presta para afastar o ônus da prova que compete às sociedades empresárias, como demonstrado.

3. Deliberação 390 - Aracruz/ES, Conceição da Barra/ES, Fundão/ES, São Mateus/ES, Serra/ES

Passo a avaliar o mérito da Deliberação CIF 390/2020, que determina a elaboração Programa Compensatório na Área da Educação pela Fundação Renova, conforme diretrizes das Notas Técnicas nº 19/2018/CT-ECLET e nº 32/2020/CT-ECLET. Novamente, há necessidade de observar o ônus da prova, razão pela qual a prova pericial é dispensável.

De início, é necessário observar que a Deliberação 390 não é integralmente litigiosa, pois as sociedades empresárias concordaram com o pagamento de verbas compensatórias na área da educação para diversos municípios localizados em Minas Gerais e no Espírito Santo, resultando na sistemática denominada "Agenda Integrada - Educação - Municípios", composta por um total de 38 processos nos quais não havia litígio.

Portanto, a divergência se refere, na verdade, a um grupo específico de municípios que estariam situados em "novas áreas", ou seja, localidades que não estão nominalmente indicadas no TTAC.

Nesse sentido, o aditamento à inicial promovido pelas sociedades empresárias [403070882](#) indica especificamente os municípios que compõem o núcleo da divergência: Aracruz/ES, Conceição da Barra/ES, Fundão/ES, São Mateus/ES, Serra/ES, Sooretama/ES e Ponte Nova/MG.

Além disso, existe um pedido genérico de obstar a implementação de ações reparatórias ou compensatórias em municípios não listados no TTAC.

Conforme é possível verificar dos autos, a divergência no tocante a Agenda Integrada no tocante aos municípios capixabas de Aracruz/ES, Conceição da Barra/ES, Fundão/ES, São Mateus/ES e Serra/ES se confunde com o próprio reconhecimento da validade da Deliberação 58/2017 do CIF.

As sociedades não concordam com o reconhecimento da área da Deliberação n. 58 como um todo, ou seja, a divergência em relação a implementação da agenda integrada nos cinco municípios indicados no parágrafo anterior se confunde com uma questão de cunho ainda maior que se refere à absoluta reticência no próprio reconhecimento de impacto no litoral do Espírito Santo para qualquer fim.

Reconhecida a validade da Deliberação 58, pelas razões já expostas na decisão parcial de mérito proferida anteriormente, o caso é de reconhecer, pelos mesmos motivos, a validade de inclusão dos municípios territorialmente abrangidos na área da Deliberação 58 também no âmbito da Agenda Integrada, nos termos das Notas Técnicas nº 19/2018/CT-ECLET e nº 32/2020/CT-ECLET.

Tal o contexto, especificamente no tocante a esses cinco municípios não há necessidade de dilação probatória, pois os elementos técnicos são suficientes para o julgamento da matéria e os fatos postos em discussão devem ser analisados com base nas normas jurídicas pertinentes, o que permite a cognição exauriente. A prova pericial se destina ao julgador. Se este entende que não há necessidade de novas provas para formar o seu convencimento, esta deve ser indeferida.

4. Deliberação 390 - Sooretama

No tocante a Sooretama/ES, por outro lado, verifico que o impacto nesse município parece estar diretamente relacionado com desdobramentos decorrentes da construção dos barramentos na região de Linhares/ES. Sooretama não se encontra abrangida na área da Deliberação n. 58/2017.

A questão controvertida portanto é o enquadramento de Sooretama/ES na definição da área de abrangência prevista pelo TTAC. Não basta apenas o possível impacto pelo desastre para fins de inclusão de uma localidade no conceito de área abrangida. Juridicamente, é preciso demonstrar que houve o atendimento a uma das alíneas da cláusula 01 do TTAC:

- iv. **ÁREA AMBIENTAL 1:** as áreas abrangidas pela deposição de rejeitos nas calhas e margens dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce, considerando os respectivos trechos de seus formadores e tributários, bem como as regiões estuarinas, costeiras e marinha na porção impactada pelo EVENTO.
- v. **ÁREA AMBIENTAL 2:** os municípios banhados pelo Rio Doce e pelos trechos impactados dos Rios Gualaxo do Norte e Carmo, a saber: Mariana, Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Sem-Peixe, Rio Casca, São Pedro dos Ferros, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, Raul Soares, Dionísio, Córrego Novo, Pingo d'Água, Marliéria, Bom Jesus do Galho, Timóteo, Caratinga, Ipatinga, Santana do Paraíso, Ipaba, Belo Oriente, Bugre, Iapu, Naque, Periquito, Sobrália, Fernandes Tourinho, Alpercata, Governador Valadares, Tumiritinga, Galileia, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta, Aimorés, Baixo Guandu, Colatina, Marilândia e Linhares.
- vi. **ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECÔNÔMICA:** localidades e comunidades adjacentes à Calha do Rio Doce, Rio do Carmo, Rio Gualaxo do Norte e Córrego Santarém e a áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas.
- viii. **MUNICÍPIOS E LOCALIDADES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECÔNÔMICA:** Baixo Guandu, Colatina, Barra do Riacho em Aracruz, Marilândia e Linhares, além das áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas.

Apesar da presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, a inclusão de novas áreas é delimitada pelo TTAC. O CIF demonstrou que as áreas da Deliberação n. 58/2017 se enquadram nas disposições do TTAC, como reconhecido na decisão anterior. Da leitura da Deliberação n. 390/2020 não restou claro que Sooretama se enquadra em algum dos conceitos acima. Novamente, não basta o mero impacto ambiental ou socioeconômico. O TTAC delimitou a área de abrangência, de modo que há o ônus de demonstração de enquadramento no conceito.

O texto da Deliberação 390 é o seguinte:

Em atenção ao TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TTAC) e ao TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA GOVERNANÇA (TAC-Gov), celebrados entre órgãos e entidades da União, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda.; e

Considerando a Deliberação CIF nº 239 e as Notas Técnicas nº 19/2018, nº 32/2020 da Câmara Técnica de Educação, Cultura, Lazer, Esporte e Turismo (CT-ECLET) e as atribuições deste órgão colegiado, o COMITÊ INTERFEDERATIVO delibera:

1. Realizar revisão de ofício do TTAC, consoante parecer n.

008/2019/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU, para contemplar Programa Compensatório na Área da Educação, determinando que a Fundação Renova elabore e apresente um novo projeto na área educacional, com uso de recursos compensatórios, para atendimento de todos os municípios atingidos na área socioeconômica – com base nas Notas Técnicas nº 19/2018/CT-ECLET e nº 32/2020/CT-ECLET, no valor máximo de R\$ 280.971.433,00 (duzentos e oitenta milhões, novecentos e setenta e um mil e quatrocentos e trinta e três reais).

2. Não poderão ser aplicados valores compensatórios na forma do item anterior, caso as verbas estejam previstas no âmbito das cláusulas 89 a 94 do TTAC.

3. Determina que o cronograma seja apresentado pela Fundação Renova em 60 dias, cobrindo as etapas de elaboração e implementação desse novo projeto.

O fundamento da Deliberação em análise são a Deliberação n. 239 e Notas Técnicas n. 19/2018 e 32/2020. A Nota Técnica n. 19/2018 nada diz sobre Sooretama, apenas a Nota Técnica n. 32/2020, que faz menção à escola. A Deliberação n. 239/2018, no que refere à Sooretama, assim determina:

5) Fixar o prazo até 31/05/2019, para que a Fundação Renova apresente os diagnósticos de impactos dos municípios de Ponte Nova/MG e Sooretama/ES, conforme previsto na Clausula 101 do TTAC.

A Deliberação n. 239/2018 fez menção à Deliberação n. 64/2017, a qual também não esclarece a inclusão de Sooretama. Tal como feito na Deliberação n. 58/2017 do CIF, é preciso que o Comitê esclareça por que entende que Sooretama se enquadra nas alíneas acima mencionadas no TTAC.

Na verdade, a determinação da especificação de provas foi precipitada por este juízo, pois não foram devidamente fixados os pontos controvertidos na análise da Deliberação n. 390, o que ora se retifica. Por ora, desnecessária a produção de prova pericial, pois trata-se de uma questão jurídica, no sentido de comprovar a adequação de Sooretama a uma das hipóteses das alíneas da cláusula 01 do TTAC.

5. Deliberação 390 - Ponte Nova

Em relação ao município de Ponte Nova/MG, observo que esse município foi incluído na área de abrangência socioeconômica do TTAC por decisão judicial anterior. Atualmente a sua inclusão definitiva pende de julgamento pelo segundo grau de jurisdição no agravo de instrumento de autos n. 1025467-27.2022.4.01.0000.

Tal o contexto, em relação a Ponte Nova/MG não há deliberação adicional a ser adotada pelo juízo nos presentes autos, dado que a discussão sobre o reconhecimento de impacto socioeconômico no município mineiro foi acompanhada, na mesma decisão agravada, por inclusão desse ente municipal na sistemática da Agenda Integrada, reconhecendo que o município em questão faz jus aos valores da Deliberação 390/2020.

6. Dispositivo

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **rejeito o pedido o pedido de exclusão** dos municípios Aracruz/ES, Conceição da Barra/ES, Fundão/ES, São Mateus/ES e Serra/ES no

âmbito da Agenda Integrada instituída pela Deliberação 390 do Comitê Interfederativo.

Prejudicado o pedido em relação a Ponte/Nova/MG, localidade indicada de modo específico no aditamento à inicial, dado que nesses casos a questão não se confunde com a mera interpretação das cláusulas do TTAC e não possui relação direta e imediata com o objeto da Deliberação n. 58/2017 do Comitê Interfederativo. Como a questão já foi judicializada, deve-se aguardar o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão judicial que reconheceu a inclusão de Ponte Nova no processo de reparação.

Prejudicado, igualmente, o pleito genérico relacionado a obstar a implementação de ações reparatórias ou compensatórias em municípios não listados no TTAC, por se tratar de medida que não guarda relação com o objeto inicial deste processo, consubstanciado na validade da deliberações, que possuem uma delimitação clara e específica da área objeto de divergência.

Fixo como ponto controvertido a demonstração da vinculação de **Sooretama** a uma das alíneas IV, V, VI e VIII do TTAC, com a devida demonstração da motivação dos atos administrativos, a qual não ficou clara. O ônus da prova cabe ao CIF.

Intime-se a AGU, já que representa de forma conjunta os entes que compõem o CIF, para manifestação quanto ao ponto controvertido, com a demonstração da adequação acima. Eventualmente, se necessário, o pedido de produção de provas deverá ser justificado. Deverá também juntar novas provas que entender cabíveis em 15 (quinze) dias.

Na sequência, intimem-se Fundação Renova e as sociedades empresárias, por 15 (quinze) dias.

Em seguida, intimem-se Ministério Público e Defensoria Pública.

Ao final, retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao único ponto pendente, isto é, a Deliberação n. 390 em relação ao Município de Sooretama.

Intimem-se.

Belo Horizonte/MG, 11 de outubro de 2023.

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto